



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900162/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.075 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal, que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-66.334, da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.30) que trata da DCOMP nº 19279.66328.130407.1.7.02-7115 (fls. 02 a 09), e demais DCOMPS, a ela vinculadas (fls. 10 a 29).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou:

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade acompanhada de cópias de documentos, na qual, alega, em síntese, que para alterar o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ, no valor de R\$618.520,44 seria necessário o ato administrativo de lançamento, sob pena de nulidade de qualquer outro procedimento adotado. Diz que a estimativa mensal do mês de abril/2005 no valor de R\$125.414,52 foi indicada para compensação na Dcomp n.º 09185.96582.260505.1.3.04-7402 e que esta Dcomp foi considerada não declarada em Despacho Decisório emitido pela DRF/Limeira no processo administrativo n.º 10865.720616/2009-21. Alega que este débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.10.004825-83, mas que aderiu à correspondente modalidade do parcelamento da lei n.º 11.941/2009 e que vem efetuando o pagamento das parcelas. Assevera que conforme consulta ao sítio da RFB, constatou que o débito em questão já se encontra na relação dos débitos parceláveis e que a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.2.10.004825-83 encontra-se na situação "ATIVA NÃO AJUIZ EXIG SUSP - DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARC" em razão da adesão ao parcelamento já noticiado e que a exigibilidade está suspensa. Alega que estando o débito parcelado e com a exigibilidade suspensa, não poderia a DRF/Limeira efetuar a exclusão do valor em comento do saldo negativo de IRPJ apurado no final de 2005. Diz que caso não se reconstitua o saldo negativo apurado, pagará a mesma exigência duas vezes: a primeira no processo de parcelamento da Lei. 11.941/2009 e a segunda via redução do saldo negativo de IRPJ. Afirma ainda que os débitos indicados para compensação no presente processo devem ficar com a exigibilidade suspensa nos processos de cobrança, em razão da manifestação de inconformidade apresentada. Ao final pede o reconhecimento integral do crédito com a consequente homologação das compensações declaradas e, caso assim não se entenda, requer a exclusão do valor referente à estimativa compensada e ora parcelada no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, evitando-se o pagamento em duplicidade.

Os autos foram encaminhados para julgamento e, por meio do Acórdão n.º 14-45.227 – 6ª Turma da DRJ/RPO, às fls. 108 a 111, a manifestação apresentada foi considerada improcedente e o direito creditório não foi reconhecido, sob o seguinte fundamento:

[...]

No presente caso, foi excluída a estimativa do período de apuração de abril de 2005, em função de que a PerDcomp original ter sido declarada como compensação não declarada, ou seja, não existiu a compensação informada pela contribuinte. Ademais conforme noticiado nos autos, a discussão da PerDcomp original foi acolhida no âmbito do Processo Administrativo n.º 10865.720616/2009-21.

Por se tratar de matéria objeto de lide consubstanciada em processo administrativo próprio, distinto do presente, e submetida ao crivo dos órgãos administrativos competentes, tendo sido proferidas as respectivas decisões denegatórias do pedido, tem-se por já provocada e regularmente exercido o direito da interessada, pelo que descabe retomar, aqui discussão de mesmo teor.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão acima citado e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 124 a 142.

Por sua vez, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferiu o Acórdão n.º 1302-001.938 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 151 a 155), onde deu

provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, determinando o retorno dos Autos à Primeira Instância de Julgamento, para proferir nova decisão, com a apreciação de todas as razões meritórias apresentadas na manifestação de inconformidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pelo CARF (fl. 162), e os autos retornaram à DRJ/RPO para que seja proferido novo Acórdão.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Reproduzo o acórdão:

Acórdão 14-66.334 - 6ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 08 de junho de 2017

Processo 10865.900162/2011-94

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

VERIFICAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO NA ANÁLISE DE COMPENSAÇÕES.

A verificação das antecipações que compõem o saldo negativo de IRPJ ou da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVA MENSAL PARCELADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção. O parcelamento em andamento configura-se como hipótese de suspensão do débito e não de extinção.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 28/06/2017 (fl. 194), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/07/2017 (fl. 196).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente repete, basicamente, as alegações trazidas em sede de MI, resumidas a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO APROVEITAMENTO DA ESTIMATIVA COMPENSADA - AINDA QUE OBJETO DE PARCELAMENTO

Desde a Manifestação de Inconformidade a Contribuinte vem demonstrando que a autoridade administrativa, ao recompor o saldo negativo de IRPJ da Declaração de Compensação com o objetivo de averiguar se o montante apurado pela Recorrente

estava correto, não poderia glosar as estimativas regularmente confessadas, exigidas em outro processo.

Ora, ainda que a decisão definitiva sobre a compensação da estimativa de abril de 2005 – nos autos do processo n.º 10865.720616/2009-21 – tenha concluído pela não homologação da compensação, não há óbice para que o montante de R\$ 125.414, 52 seja considerado para fins de composição do saldo negativo. Pelo contrário, justamente por anteriormente ter sido objeto de confissão de dívida¹, dando ensejo ao parcelamento aderido pela Recorrente, há legitimidade para que o valor constituído a título de estimativa componha a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2005.

Tanto é verdade a afirmação acima, que as compensações declaradas e confessadas possuem rito processual para cobrança do débito, o mesmo ocorre com parcelamento aderido e não pago. Ou seja, o valor confessado como débito é obrigação exigível – em processo administrativo próprio – e passível de execução.

...

O ponto que a Recorrente quer aqui destacar – e que não foi enfrentado pelo d. julgador – é que a não cabe à autoridade administrativa, como foi feito no caso aqui analisado, “não homologar” ou “não confirmar” compensações declaradas para liquidação das estimativas que compuseram os saldos negativos da IRPJ, posto que as compensações declaradas possuem rito processual próprio que deve ser observado pela autoridade administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais, com a devida vênia, além de rasa e infundada, a referida decisão emitida pela DRJ/RPO não traduz entendimento razoável e vai de encontro com o que retrata a melhor doutrina.

Cita doutrina e decisões administrativas.

Segue:

IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA GLOSA DA ESTIMATIVA PARCELADA – EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

Ainda pautado no contrassenso já exposto e nos acórdãos acima colecionados, a decisão ora Recorrida não merece prosperar vez que fere princípio basilar do Direito Tributário, qual seja, a impossibilidade de exigir do contribuinte duas vezes a mesma exação.

Bem demonstrou a ora Recorrente, em defesa inicial, que a não reconstituição do valor original do saldo negativo de IRPJ, ante a confirmação das estimativas compensadas no montante de R\$ 561.027,49, acarretará à Recorrente prejuízo de segunda cobrança. A primeira via parcelamento de débitos de que trata a Lei n.º 11.941/09, no qual a Recorrente já está pagando a estimativa inicialmente compensado (que compôs saldo negativo), e a segunda via redução do saldo negativo, vez que este foi deferido parcialmente pela RFB em função da não confirmação da mesma estimativa que está sendo liquidada pelo parcelamento.

...

Novamente, cita a doutrina, decisões administrativas e a Solução de Consulta Interna Cosit 18/2006.

Continuando:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA – DÉBITO DE ESTIMATIVA INSERIDO NO PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09 – EXIGIBILIDADE SUSPensa

Cumpra ainda à Recorrente demonstrar mais um equívoco cometido pela d. autoridade julgadora na decisão ora recorrida, acerca da exigibilidade suspensa do débito inserido no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e de seus efeitos para fins de composição deste no saldo negativo apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2005.

...

A Recorrente formalizou sua adesão à referida modalidade de parcelamento e vem efetuando o pagamento das parcelas mínimas exigidas para manutenção da opção, até que seja efetuada a consolidação do parcelamento, nos termos exigidos pela Lei 11.941/09, conforme comprovado anteriormente.

Não obstante toda a demonstração trazida pela contribuinte, a DRJ/RPO entendeu que o débito de estimativa inserido no parcelamento da lei nº 11.941/09 não é passível de composição do saldo negativo ainda que esteja com a exigibilidade suspensa:

...

Considerando que o débito foi parcelado, e, conseqüentemente, está com a exigibilidade suspensa, não poderia a d. DRF/Limeira efetuar a exclusão do valor em comento do saldo negativo da IRPJ apurado pela Recorrente ao final do ano-calendário de 2005.

Ao contrário, a estimativa que anteriormente havia sido compensada, foi parcelada pela Recorrente e, estando o débito com a exigibilidade suspensa, indevida a sua desconsideração na composição do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2005, que deve ser imediatamente restabelecido a fim de que se reconheça a integralidade do saldo negativo apurado pela Recorrente em sua DIPJ/2006 e, conseqüentemente, sejam integralmente homologadas as compensações declaradas neste processo.

...

Alega novamente que há a necessidade de lançamento para alterar a apuração da CSLL e requer:

Ante o exposto, demonstrada a total improcedência e precariedade da decisão Recorrida proferida pela DRJ/RPO, requer seja reconhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente e homologadas as compensações vinculadas ao saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2007 (sic).

Por fim, protesta pela juntada posterior de outros documentos hábeis a comprovar a origem do crédito devidamente quantificado no processo em epígrafe, por ser medida de inteira JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Engana-se a recorrente quanto à necessidade de lançamento para alterar a apuração do saldo negativo. Entendo que a DRJ respondeu corretamente ao questionamento,

posto que, no caso, não ocorre o lançamento, conforme se conclui da leitura do art. 142, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifei)

No caso dos autos, não houve um lançamento e sim a análise da certeza e liquidez do crédito tributário, objeto da compensação pleiteada, nos termos do art. 170, do CTN.

Caso não homologada a compensação, a autoridade tem o dever de recompor o crédito tributário considerado não compensado.

Completamente descabida, portanto, a alegação da recorrente.

O cerne da lide consiste na estimativa do mês de abril de 2005, compensada pela recorrente na DCOMP n.º 09185.96582.260505.1.3.04-7402, no valor de R\$125.414,52, considerada não declarada.

Posteriormente, a recorrente optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ainda em curso por ocasião do julgamento pela DRJ, consoante documento, anexado ao RV, fls 124/142.

E, no caso, foi o que, de fato, ocorreu, tal como descrito pela própria DRJ em seu voto, conforme aqui reproduzo, parcialmente:

O contribuinte alega que incluiu este processo no âmbito do parcelamento da lei 11.941/2009, e que portanto, estando com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, a estimativa mensal de IRPJ do mês de abril/2005 não poderia ser glosada da composição do saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2005.

De fato, pelos comprovantes juntados aos autos pela interessada (fls. 94 a 101), juntamente com pesquisas nos sistemas de controle da RFB (telas a seguir), podemos constatar que o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 20/08/2009, e que os débitos constantes do processo n.º 10865.720616/2009-21 foram incluídos naquele parcelamento.

O parcelamento ainda não foi encerrado e esta foi a razão da não homologação da compensação declarada, conforme reproduzo:

Dessa forma, estando o parcelamento em andamento os débitos apenas estão com exigibilidade suspensa, e não extintos, conforme art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

Nesse sentido, estando o parcelamento em andamento, a exigibilidade do débito de IRPJ de abril/2005, no valor de R\$ 125.414,52 está suspensa e ele não pode ser exigido.

No entanto, este débito não pode compor o saldo negativo do ano em comento, como crédito a favor do contribuinte, pois ainda não está extinto e não goza de certeza e liquidez.

...

Além disso, não é possível “antecipar” a estimativa de IRPJ do mês de abril/2005 que está sob parcelamento, mediante sua utilização na composição do saldo negativo do ano em comento, pois nesse caso estaria ocorrendo um verdadeiro “financiamento” ao contribuinte.

Portanto, não é possível considerar a estimativa mensal de IRPJ do mês de abril/2005 no valor de R\$ 125.414,52, cujo parcelamento ainda está em andamento, na composição do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano de 2005.

Alegação de duplicidade de cobrança

Quanto à alegação de cobrança em duplicidade da estimativa de IRPJ do mês de abril/2005, é necessário relembrar que no presente processo discute-se a possibilidade de se utilizar ou não a estimativa do mês de abril/2005 cuja compensação não foi homologada como componente do saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual.

Ou seja, discute-se aqui a estimativa mensal de IRPJ de abril/2005, no valor de R\$ 125.414,52, como componente do crédito a favor do contribuinte, e não como débito em cobrança.

Para ficar caracterizada a duplicidade de cobrança, é necessário que haja coincidência entre o tributo, período de apuração e valor.

Veja-se que no presente processo, não está sendo cobrada a estimativa mensal de IRPJ do mês de abril/2005, mas sim as estimativas mensais de IRPJ dos meses de março/2006 e setembro/2006, bem como a estimativa mensal de CSLL referente ao mês de março/2006, conforme quadros anexos ao despacho decisório às fls. 33/34, a seguir reproduzidos:

...

Portanto, incabível a alegação de duplicidade de cobrança do débito de IRPJ código 2362 referente ao mês de abril/2005, o qual é objeto de cobrança apenas no processo n.º 10865.720616/2009-21, que está sob parcelamento da Lei 11.941/2009.

Peço a devida vênia para discordar da conclusão das instâncias inferiores, posto que a não aceitação das estimativas parceladas, pelo seu total, pode acarretar em duplo pagamento, na medida em que adimplidas e não pode ser outra a presunção, já que o não adimplemento das parcelas acarreta em inscrição do saldo em dívida ativa.

Além da jurisprudência, citada pela recorrente, permito-me citar uma mais atual:

Acórdão n.º 1002-001.921 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 14 de janeiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CURSO. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Verifica-se que esta tem sido a tendência das decisões na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, como por exemplo, cito:

Acórdão n.º 9101-005.532 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 14 de julho de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA
OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao
cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido
formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

Portanto, entendo que devam ser aceitas, integralmente, para compor o saldo
negativo do período, o valor da estimativa objeto de parcelamento, independentemente de terem
sido liquidadas financeiramente.

Assim, dou provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva